

PROJETO DE LEI Nº

DE 1998

4.487



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

DESPACHO: 12/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI, Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 4.487, DE 1998
(DO SR. WIGBERTO TARTUCE)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da Constituição Federal".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI, Nº 3.210, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"

"§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígeros mencionados no *caput* deste artigo, nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não. (NR)"

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2ºA Os passageiros devem ser informados acerca da proibição de fumar de que trata o § 2º do art. 2º mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves."

"Art. 2ºB A inobservância do disposto no § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígeros a multa aplicada pela empresa concessionária do serviço.

"Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo e o modo de aplicação do produto da arrecadação serão definidos em regulamento,



cabendo a fiscalização à autoridade responsável pela concessão dos serviços."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, representou um passo importante no sentido de disciplinar o uso de produtos fumígeros - cigarros, charutos, etc - em locais públicos. A relevância da medida é atestada por pesquisas recentes que demonstram os prejuízos causados às pessoas que, não sendo consumidoras, inalam a fumaça produzida por estes produtos - os chamados fumantes passivos.

A exemplo do que vem sendo feito em muitos países, a legislação brasileira procura restringir a prática do tabagismo, principalmente nos locais que não sejam suficientemente arejados. Assim, nos recintos de uso coletivo, a norma legal limita o uso de produtos fumígeros a áreas exclusivas para este fim, devidamente isoladas e ventiladas. No caso das aeronaves e veículos de transporte coletivo, a lei admite o uso de tais produtos em áreas reservadas, depois de decorrida uma hora de viagem.

Entendemos que esta possibilidade, admitida pela lei, é extremamente nociva aos fumantes passivos. Todos sabemos que o recinto dos veículos de transporte coletivo e das aeronaves não permite um isolamento suficiente para as áreas reservadas aos fumantes, o que faz com que a fumaça espalhe-se pelo interior do veículo ou aeronave, atingindo as áreas de não fumantes. Vale ressaltar que a liberação depois de uma hora de viagem é muito perniciosa, pois quanto maior o tempo de viagem, maior a exposição dos não fumantes à fumaça gerada pelos produtos fumígeros.

O problema é particularmente grave nas aeronaves, onde a ventilação é precária e as condições de pressão e umidade do ar são diferentes daquelas normalmente encontradas em terra, o que potencializa as consequências negativas da fumaça. Além de aumentar os riscos de câncer e de doenças cardíacas, a exposição à fumaça ainda provoca, nos fumantes passivos, reações imediatas, como dores de cabeça, irritação nos olhos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rinites e dificuldades respiratórias.

O presente projeto de lei objetiva corrigir esta falha da legislação vigente, proibindo o uso de produtos fumígeros no interior de veículos de transporte coletivo e das aeronaves, em todas as viagens, qualquer que seja a duração. A proposição ainda prevê que os passageiros devem ser avisados acerca da proibição mediante a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves. Os infratores sujeitam-se a multa, que será objeto de regulamentação.

Esperamos com isso estar colaborando para a preservação da saúde de todas as pessoas, em especial aquelas que, não sendo fumantes, têm que enfrentar os riscos e os desconfortos da inalação de monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas presentes na fumaça do tabaco.

Diante do significado do presente projeto de lei para a saúde das pessoas, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 1998.

Deputado WIGBERTO TARTUCE



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do ART.220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay

Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

.....
.....